



MINISTÉRIO DA FAZENDA

n.lfr.

Sessão de 12 de julho de 1989...

ACÓRDÃO Nº 103-09.308

Recurso nº 54.094 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1986.
Recorrente SOARES & FLOR LTDA
Recorrid DRF EM NATAL - RN

PIS/DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA.

- Prevalece somente a exigência da Contribuição do PIS, correspondente ao Imposto lançado no Processo-matriz e julgado do precedente por esta E. Câmara.
- Rejeitada a preliminar
- Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SOARES & FLOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Teceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da exigência a favor do PIS equivalente a 21,13 OTN.

Sala das Sessões (DF), em 12 de julho de 1989.

ANTONIO DA SILVA ZABRAL - PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 10 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Soares & Flor, Ltda., com domicílio fiscal em Natal (RN), interpôs tempestivo Recurso (fls.33) a este Conselho, em 27.3.89, contra a R. Decisão (fls. 28/29) do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, que, em 31/1/89, julgara procedente a exigência da Contribuição do PIS-DEDUÇÃO do IR, constituída conforme Auto de Infração (fls. 4), de 27.5.88, tempestivamente impugnada em 18.07.88, às fls 12.


2. A Contribuição em exigência foi deduzida do IR do exercício de 1986, que incidiu sobre a omissão de receita na quantia de Cr\$ 190.870.870, apurada no Processo-matriz, de número 10440/001-005/88-30, a cujo Recurso de nº 94.142, a E. Câmara deu provimento parcial, pelo Acórdão, de nº 103-09.250, de 10.07.89, para que do montante tributado se excluísse a quantia de Cr\$ 96.663.960, nos termos do meu Voto lá proferido, que ora se lê, juntamente com o Relatório respectivo, anexados às fls. 39/46, do presente.

3. Por tratar-se de Processo decorrente, o Contribuinte impugnou o feito pedindo a sustação de seu julgamento, até que fosse prolatada a respectiva Decisão no Processo-matriz.

4. A Sra. Auditora atuante, anexando a mesma informação do Processo-matriz, opina pela manutenção da exigência como constituída.

5. A Autoridade a quo, considerando que a Atuada tendo omitido receita, calculou e recolheu a Contribuição do PIS-DEDUÇÃO do IR, em valor menor que o devido e considerando que pela Decisão de 1ª Instância, no Processo-matriz, a procedência da omissão de receita se confirmou, decidiu manter a exigência do PIS no montante apurado pelo Auto de Infração, de conformidade com o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 07/70.

↙



Acórdão nº 103-09.308

6. Em sua última defesa, o Contribuinte tão-somente apresentou as razões do Recurso interposto no Processo principal.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO-Relator;

Tomou conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. A infração apurada no Processo-matriz teve sua procedência em parte não reconhecida em julgamento desta E. Câmara, como já foi relatado. Doutra parte, verifica-se no presente Processo, que o Recorrente nada apresentou de novo como defesa e nenhum fato ou circunstância relevante foram constatados como suficientes para não se aplicar integralmente aqui, o princípio da decorrência, segundo o qual, em julgamento de mesmo nível, deve prevalecer o julgado do Processo principal.

Isto posto

Considerando a redução do Imposto de Renda no Processo-matriz, do qual o PIS é mera dedução e,

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Voto pela rejeição de preliminar arguida, e, no mérito,

Dou provimento em parte ao Recurso, para que da exigência da Contribuição do PIS/DEDUÇÃO do Imposto de Renda, seja excluída a quantia equivalente a 21,13 OTN's.

Brasília-DF., 12 de julho de 1989.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR